



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE SÃO GONÇALO - RJ.**

PROCESSO: 0018034-50.2016.8.19.0004

AUTOR: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

RÉU: ROSEMARY RAMALHO SANTOS.

FABIANA NUNES RIBEIRO CAFFARO, perita nomeada por esse juízo para atuar no supracitado processo, vem, mui respeitosamente, perante a V. Exa. apresentar o Laudo Pericial Contábil, solicitando a sua juntada aos autos para os devidos fins legais.

Nestes Termos,

P. Juntada.

São Gonçalo, 08 de agosto de 2018.

Fabiana Nunes Ribeiro Caffaro
Perita Judicial
CRC/RJ 108362/O-0
CPF Nº 071.957.267-38



LAUDO PERICIAL

Na forma como segue:

DOS FATOS EM LITÍGIO:

Trata-se de ação proposta por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS/A em face de ROSEMARY RAMALHO SANTOS pelos seguintes fatos exposto a seguir:

Em 15/06/2011 a Parte Ré firmou Contrato de Financiamento - Nº 20016893526 com o Parte Autora para aquisição de um automóvel, ora descrito nos autos, em 60 (sessenta) prestações fixas de R\$ 669,39 (seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos), vencendo a primeira em 15/07/2011 e a última em 15/06/2016.

A parte Autora em sua inicial de fls.03/05 alega que a Parte Ré tornou-se inadimplente e deixou de pagar a parcela 51 (cinquenta e um) e seguintes, tendo sido constituído em mora; alegando que em decorrência da mora e inadimplemento da obrigação contratual pelo réu, tem-se então vencida todas as obrigações contratuais, ente outras alegações.

Neste diapasão, requer que seja julgada procedente a pretensão autoral, com a busca e apreensão do bem; rescisão do contrato firmado entre as partes; entre outros pedidos a serem apreciados às fls. 04/05..

O Réu apresentou Contestação às fls. 50/73, fazendo sua defesa de fato e de direito, requerendo que seja julgada improcedente a presente ação.

Alega a Ré cobrança excessiva (encargos cumulados – Comissão de permanência com juros remuneratórios); taxa de comissão de permanência superior à taxa contratual, entre outras alegações.

Desta forma, requer a parte Ré que seja julgado improcedente o pleito autoral; declarando a nulidade da cláusula que estabelece o vencimento antecipado das prestações vincendas; declarado extinto o contrato de alienação fiduciária diante da entrega do veículo automotor, consolidando a propriedade do Réu sobre o mesmo; fixado o saldo devedor



extirpando-se a cobrança excessiva; repetição de indébito em dobro, mediante compensação do saldo devedor; seja intimada a autora para devolução do rádio CD que se encontra no veículo; entre outros pedidos a serem apreciados pelo Ilustre Magistrado às fls.71/73.

OBJETIVO DA PERÍCIA

Constitui-se de procedimentos técnicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários à solução do litígio, na forma de Laudo Pericial.

O presente trabalho foi deferido pelo MM. Juízo, através da respeitável decisão da produção da prova pericial contábil às fls.108, haja vista ser efetivamente necessária ao julgamento da demanda.

Apurar se os valores cobrados ao Autor a título de Contrato firmado entre as partes estão em consonância com o pactuado, legalidade dos valores cobrados, apurando excessos contratuais, caso existam.

Reitera-se que a perícia ao proceder à análise do presente caso, verifica-se todos os valores cobrados ao autor desde a concepção da prestação até os encargos cobrados em caso de inadimplência, observando se os valores cobrados e exigidos estão em conformidade com o contrato e com legislação vigente, apurando-se, cobranças indevidas, caso existam.

Por fim, apresenta-se o posicionamento pericial com o objetivo de subsidiar o juízo em sua convicção.

I- ESCLARECIMENTO TÉCNICO:

- **As parcelas contratuais já contêm juros remuneratórios do período:**

Prestação = Capital amortizado + Juros remuneratórios

Em caso de inadimplência:

Prestação + Encargos moratórios (Juros mora até 1% a.m + 2% multa)

Ou

Saldo devedor apurado (Não amortizado) + Comissão de Permanência (Limitado aos encargos remuneratórios e moratórios previstos)

- A Comissão de Permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo, sendo limitada aos encargos remuneratórios e moratórios previstos.

Cobrança de comissão de permanência

Súmula 472: "A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual"



Súmula 296 “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Juros mora

Súmula 379 “Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser fixados em até 1% ao mês”.

Apuração PERICIAL - FÓRMULA PARA CÁLCULO DO VALOR DA PRESTAÇÃO:

A fórmula aplicada pela perícia para o cálculo da Prestação foi:

$$PMT = PV \times \frac{i \times (1 + i)^n}{(1 + i)^n - 1}$$

Onde: PMT = Prestação
PV = Valor do Total Financiado
i = Taxa de Juros a.m.
n = Prazo de Amortização

Valor total financiado = valor do Bem financiado + IOF

ANÁLISE DO CASO CONCRETO - APURAÇÕES PERICIAIS

O contrato nº 20016893526 - Contrato de Financiamento – objeto do litígio, foi celebrado em 15/06/2011- FLS. 07/10- devidamente assinado pelo Réu.

No caso em análise, textualmente, o contrato de fls. 07/10, prevê o pagamento de 60 (sessenta) prestações no valor de R\$ 669,39 (seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos), vencendo a primeira em 15/07/2011 e a última em 15/06/2016.

O valor do bem, um automóvel FIAT – IDEIA ELX 1.4, Ano 2007, no valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), tendo pago de entrada R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), financiando o valor de R\$ 23.436,82 (vinte e três mil quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos), já incluso as tarifas e impostos.

Depois de tudo devidamente examinado, pôde esta signatária perita constatar os seguintes fatos nas informações supracitadas que consubstanciaram o trabalho, passa a demonstrar então:

- A apuração pericial respalda-se no contrato, na planilha de fls. 139/140 e boletos anexados nos autos.



✓ Condições expressas no contrato de fls. 07/10, vide quadro abaixo:

CONDIÇÕES CONTRATUAIS	
Data do Contrato	15/06/2011
Valor do Bem	R\$ 31.000,00
Valor da Entrada:	R\$ 9.500,00
Valor Financiado:	R\$ 21.500,00
IOF	R\$ 753,02
Tarifa de Conf. Cadastro	R\$ 675,00
Avaliação de Bem	R\$ 205,00
Registro de Contrato	R\$ 303,80
Total Tarifas	R\$ 1.183,80
TOTAL	R\$ 23.436,82
Prazo/meses:	60
Taxa Juros Contrato	1,97%
Prestação Contratada	R\$ 669,39
1º Vencimento	15/07/2011
Término	15/06/2016

TAXA CONTRATADA x TAXA PRATICADA

✓ Nas Condições Contratuais, temos:

Apuração Pericial - CONDIÇÕES CONTRATUAIS	
Taxa Contratada	1,97%
Taxa Juros PRATICADA	1,970300%
Prestação Cobrada	R\$ 669,39
Apur.Prest. Recal. Perícia	R\$ 669,39
Diferença por Prest	-R\$ 0,00

Reitera-se que a **taxa contratada** e expressa no contrato é de 1,97% ao mês. Considerando-se todas as condições contratuais a perícia apura uma prestação de R\$ 669,39 (seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos), ou seja, mesmo valor calculado pelo Banco, inexistindo diferença por parcela adimplida.

Sem Ressalva: Considerando todas as condições contratuais a parte Ré praticou a taxa de juros contratada.

Taxa Média de Juros divulgada pelo Banco Central do Brasil – BCB

Resumo: TX. Contratada = 1,97% a.m.
TX. Praticada = 1,970300% a.m.
TX. BCB = 2,3375% a.m.



Informa-se, para melhor subsidiar as conclusões de V.Exa. a **Taxa Média divulgada pelo Banco Central do Brasil - BCB**– Série 20749 (Taxa média de juros das operações de crédito - Pessoas físicas – Aquisição de veículos - % a.m.), em 06/2011 - data do contrato - foi de 2,3375% a.m, portanto, **superior à taxa contratada** pela parte Ré, que foi de 1,97% a.m.

Cumpra enfatizar que a Taxa Média divulgada pelo BCB é um critério proposto para julgamento da abusividade da taxa contratada, s.m.j. Neste sentido, o laudo pericial atesta que a referida taxa contratada está dentro da margem de razoabilidade do mercado financeiro no período.

Sem Ressalva: Constata-se que a TAXA CONTRATADA É INFERIOR à Taxa Média de divulgada pelo Banco Central no mesmo período e modalidade de crédito.

ENCARGOS MORATÓRIOS:

Constata-se que das 60 (sessenta) prestações contratadas, a parte Ré pagou 50(cinquenta) prestações, conforme planilha de fls. 139/140 (anexadas pelo Autor).

Apura-se no quadro abaixo os valores e percentuais cobrados, como a seguir se expõe:

Encargo PRATICADO pelo Banco									
Prestação Calculada pelo Banco	Multa 2 %	Juros Mora 1%	% Juros Mora	Comissão de Permanência	% Comissão de Permanência	Total Pago	VALOR Boleto	Fls.	Situação
R\$	%	%	%	R\$	%	R\$	R\$	-	-
669,39	0,00	0,00	0%	0,00	0	R\$ 669,39	-	139	QUITADA
669,39	0,00	0,00	0%	0,00	0%	R\$ 669,39	-	139/149	QUITADA
669,39	13,39	4,91	1,00%	76,78	16%	R\$ 764,47	-	139	QUITADA
669,39	13,39	5,13	1,00%	80,53	16%	R\$ 768,44	-	139/151	QUITADA
669,39	13,39	5,36	1,00%	84,24	16%	R\$ 772,37	-	139	QUITADA
669,39	13,39	4,91	1,00%	76,83	16%	R\$ 764,52	-	139/153	QUITADA
669,39	13,39	5,13	1,00%	80,53	16%	R\$ 768,44	-	139/154	QUITADA
669,39	13,39	5,80	1,00%	91,78	16%	R\$ 780,36	-	139/155	QUITADA
669,39	13,39	6,25	1,00%	99,47	16%	R\$ 788,50	-	139	QUITADA
669,39	13,39	5,58	1,00%	88,03	16%	R\$ 776,39	-	139	QUITADA
669,39	13,39	5,36	1,00%	84,32	16%	R\$ 772,45	-	139/158	QUITADA
669,39	13,39	5,80	1,00%	91,29	16%	R\$ 779,87	-	139/159	QUITADA
669,39	13,39	5,13	1,00%	80,10	16%	R\$ 768,01	-	139	QUITADA
669,39	13,39	4,91	1,00%	76,40	16%	R\$ 764,09	-	139	QUITADA
669,39	13,39	4,02	1,00%	61,83	15%	R\$ 748,62	-	139	QUITADA



669,39	13,39	6,47	1,00%	102,67	16%	R\$ 791,92	-	139/163	QUITADA	
669,39	0,00	0,00	0,00%	0,00	0%	R\$ 669,39	-	139/164	QUITADA	
669,39	13,39	5,13	1,00%	56,46	11%	R\$ 744,37	-	139	QUITADA	
669,39	13,39	6,92	1,00%	13,74	2%	R\$ 703,43	-	139	QUITADA	
669,39	0,00	0,00	0,00%	0,00	0%	R\$ 669,39	-	139/167	QUITADA	
669,39	0,00	0,00	0,00%	0,00	0%	R\$ 669,39	-	139/168	QUITADA	
669,39	13,39	0,63	0,13%	0,00	0%	R\$ 683,41	-	139	QUITADA	
669,39	13,39	5,80	1,00%	11,52	2%	R\$ 700,10	-	139/170	QUITADA	
669,39	0,00	10,71	1,00%	6,31	1%	R\$ 686,41	R\$ 1.362,18	139/171	QUITADA	
669,39	0,00	4,02	1,00%	2,37	1%	R\$ 675,77		139/172	QUITADA	
669,39	0,00	0,00	0,00%	0,00	0%	R\$ 669,39	-	139/173	QUITADA	
669,39	13,39	15,84	1,00%	54,06	3%	R\$ 752,68	-	139	QUITADA	
669,39	0,00	13,83	1,00%	19,49	1%	R\$ 702,71	-	175	QUITADA	
669,39	13,39	13,83	1,00%	51,54	4%	R\$ 748,15	-	176	QUITADA	
669,39	13,39	15,84	1,00%	118,38	7%	R\$ 817,00	-	177	QUITADA	
669,39	13,39	12,45	0,92%	0,00	0%	R\$ 695,23	R\$ 1.384,14	178	QUITADA	
669,39	13,39	6,13	0,92%	0,00	0%	R\$ 688,91		178	QUITADA	
669,39	13,39	13,16	1,00%	50,15	4%	R\$ 746,09	-	140	QUITADA	
669,39	13,39	64,48	1,00%	488,41	8%	R\$ 1.235,67	R\$ 9.730,00	180	QUITADA	
669,39	13,39	57,79	1,00%	437,71	8%	R\$ 1.178,28		180	QUITADA	
669,39	13,39	50,87	1,00%	385,32	8%	R\$ 1.118,97		180	QUITADA	
669,39	13,39	44,18	1,00%	334,62	8%	R\$ 1.061,58		180	QUITADA	
669,39	13,39	37,26	1,00%	282,23	8%	R\$ 1.002,27		180	QUITADA	
669,39	13,39	30,35	1,00%	229,84	8%	R\$ 942,96		180	QUITADA	
669,39	13,39	23,65	1,00%	179,14	8%	R\$ 885,57		180	QUITADA	
669,39	13,39	16,73	1,00%	126,75	8%	R\$ 826,26		180	QUITADA	
669,39	13,39	10,04	1,00%	76,05	8%	R\$ 768,87		180	QUITADA	
669,39	13,39	3,12	1,00%	23,66	8%	R\$ 709,55		180	QUITADA	
669,39	13,39	18,30	1,00%	158,82	9%	R\$ 859,88		R\$ 2.391,75	181	QUITADA
669,39	13,39	12,05	1,00%	104,60	9%	R\$ 799,42			181	QUITADA
669,39	13,39	5,13	1,00%	44,55	9%	R\$ 732,45	181		QUITADA	
669,39	13,39	1,34	1,00%	2,66	2%	R\$ 686,78	-	140/182	QUITADA	
669,39	0,00	0,00	0,00%	0,00	0%	R\$ 669,39	-	140/182	QUITADA	
669,39	0,00	0,00	0,00%	0,00	0%	R\$ 669,39	-	140/182	QUITADA	
669,39	0,00	0,00	0,00%	0,00	0%	R\$ 669,39	-	140	QUITADA	
R\$ 33.469,50	R\$ 508,74	R\$ 574,36		R\$ 4.433,20		R\$ 38.985,75				

Como se pode aduzir, o Banco cobrou percentual de **comissão de permanência superior à taxa do contrato** – oscilando entre 1% e 16% ao mês e **cumulada juros remuneratórios do período (já contidos na parcela)** ; juros mora de 1% a.m. e 2% de multa, nas prestações que foram pagas em atraso.

Ressalta-se que o valor da prestação já contém os juros remuneratórios do período e, em caso de pagamentos em atraso, deve incidir os encargos moratórios: Juros de mora de 1% (contratos não regidos por legislação específica) e Multa de 2% **ou** comissão de permanência limitada à taxa do contrato.

Prestação = Juros remuneratórios + amortização de capital.

Prestação + encargos moratórios (em caso de atraso no pagamento)

Ressalva: o Banco cobrou encargos cumulados: **comissão de permanência superior à taxa do contrato** – oscilando entre 1% e 16% ao mês e **cumulada**



juros remuneratórios do período (já contidos na parcela) ; juros mora de 1% a.m. e 2% de multa, nas prestações que foram pagas em atraso.

Resalta-se a não observância da Súmula nº 472 e nº 296 do STJ. Remete-se à consideração do Ilustre Magistrado.

Neste sentido, considerando as 50 (cinquenta) prestações pagas, encontra-se o valor de R\$ 5.988,18 (cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais, e dezoito centavos) referentes a diferenças de encargos cumulados cobrados a maior.

Cumpra ressaltar que o referido valor pago a maior foi descontado das parcelas em aberto, conforme apuração pericial no Anexo I.

DOS QUESITOS.

A parte Autora apresentou quesitos fls. 116/117 e a parte Ré apresentou quesitos fls. 118/120.

QUESITOS PARTE AUTORA:

1) Os pagamentos de contrato que dá azo à demanda apresentam a mora informada na petição inicial?

R: Resposta positiva: Na Petição inicial, a parte Autora apresenta planilha de fls. 06 onde aplica nas prestações em atraso: 2% de Multa; Juros mora de 1% e correção pelo IGPM.

2) Há comissão de permanência nos cálculos trazidos às fls. 12?

R: Fls. 11/12 – Encontra-se Notificação Extrajudicial – referente à parcele em aberto nº 51 – Com aplicação de Juros mora; multa e honorários, Ausência de Cobrança de Comissão de permanência, conforme se apresenta abaixo no recorte.

Contrato:	20016893526	SUBSEGMENTO:	157	EMIÇÃO:	15/06/2011	
IV - VALOR(ES) DEVIDO(S):						
PARCELA:	51	VENCIMENTO:	15/09/2015	VALOR ORIG:	669,39	
JUROS	MULTA	CUSTAS	HONORÁRIOS	IMPOSTOS	SALDO DEV	SALD DEV TOT
15,99	13,39	0,00	15,70	0,00	698,77	6264,61
V- ENDEREÇO PARA PAGAMENTO: AGÊNCIAS DO BANCO SANTANDER						

3) Há juros mora nos cálculos trazidos às fls. XX?

R: Nos cálculos apresentados às fls. 11/12, existe cobrança de juros mora.



- 4) Há multa nos cálculos trazidos às fls. XX? Em caso positivo, e, qual percentual? Quase a base de cálculo?

Resposta positiva - aplicação de 2% sobre a prestação devida.

- 5) O demonstrativo de débito apresentado às fls. XX apresenta cumulação entre comissão de permanência, juros de mora e multa?

R: No demonstrativo de fls. 06 – Na planilha de fls. 06, apresentada pela parte Autora, aplicou-se nas prestações em atraso: 2% de Multa; Juros mora de 1% e correção pelo IGPM.

- 6) Há anatocismo no demonstrativo de débito de fls. XX?

R: Resposta Negativa. Crédito PRÉ-FIXADO - Conforme entendimento técnico pericial, amparado na consolidada jurisprudência do nosso E. Tribunal através do aviso de n.º. 29/2011 – item 33:

“Em obrigações periódicas não se configura o anatocismo, se o pagamento da parcela anterior abranger a totalidade dos juros.”

- 7) Em caso de observância de cobrança em excesso em virtude de qualquer irregularidade contratual, o montante eventualmente pago a mais seria suficiente para purgar a mora apresentada no contrato, caso essa tenha sido constatada no 1º quesito?

R: Resposta Negativa. O excesso encontrado pela perícia, abate parte do saldo devedor, contudo, ainda permanece saldo devedor remanescente. Vide conclusões finais.

QUESITOS PARTE RÉ:

- 1) Quais os valores pagos pela ré, devidamente atualizados até a data da realização da perícia?

R: Remeta-se ao Anexo I. Onde se encontra o valor pago de R\$ 33.469,50 (trinta e três mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos) referente a 50 (cinquenta) parcelas.

- 2) Qual o valor principal da dívida?

R: O Valor principal devido até a data da perícia é de R\$ 6.693,90 (seis mil seiscentos e noventa e três reais e noventa centavos) referente a 10 (dez) prestações devidas.



- 3) Qual o percentual adotado para a taxa de juros remuneratórios pactuada? Tal percentual foi de fato aplicado pelo autor?

R: A taxa de juros pactuada e aplicada pelo Banco foi de 1,97% ao mês, incidente sobre o saldo devedor, ainda não amortizado. – Vide Anexo I.

- 4) Qual o valor cobrado pelo autor a título de comissão de permanência?

R: Nas parcelas pagas em atraso o Autor cobrou comissão de permanência oscilando entre 1% a 16% a.m. – Vide Anexo I.

- 5) Se foram cobrados comissão de permanência e juros remuneratórios cumulativamente pelo autor; se a cobrança do encargo comissão de permanência foi feita em valor superior à taxa de mercado?

R: Resposta positiva. Considerando que a prestação já contém os juros remuneratórios do período, no presente caso, evidencia-se cumulação de Comissão de permanência (superior à taxa do contrato) com juros remuneratórios do período.

- 6) Houve prática de anatocismo ou capitalização de juros pela parte autora?

R: Resposta Negativa. Crédito PRÉ-FIXADO - Conforme entendimento técnico pericial, amparado na consolidada jurisprudência do nosso E. Tribunal através do aviso de n.º. 29/2011 – item 33:

“Em obrigações periódicas não se configura o anatocismo, se o pagamento da parcela anterior abranger a totalidade dos juros.”

- 7) Excluindo a prática de anatocismo e considerando a incidência de juros legais em 12% (doze por cento) ao ano, ou adotando-se a taxa mínima de mercado, com a exclusão da cumulação de cobrança de comissão de permanência e juros remuneratórios, há ainda saldo credor para o autor?

R: A perícia elabora o Anexo I com os valores que tecnicamente entende devidos ao Autor (Banco), considerados suficientes para o deslinde da controvérsia, s.m.j. . Caso o Juízo entenda outro critério, encontra-se à disposição para efetuar os cálculos que entender pertinentes.

- 8) Considerando os valores efetivamente pagos pela ré, devidamente atualizados, há quantia a ser restituída?

R: Resposta Negativa, existe valores pagos a maior considerados pela perícia, que foram abatidos do saldo devedor, restando, ainda, quantia a ser quitada pelo Réu.



- 9) Queira o Sr. Perito prestar quaisquer outros esclarecimentos que entenda necessários à elucidação da causa.

R: Nada mais a aduzir, remata-se às conclusões finais.

CONCLUSÕES FINAIS

Depois de ter analisado as provas que constam nestes autos esta Perita chegou às seguintes conclusões:

1. **SITUAÇÃO DO CONTRATO** - De acordo com a planilha de fls. 139/140 e boletos anexados pela parte Ré, pode-se afirmar que o contrato se encontra pendente de pagamentos e vencido, com as seguintes observações e considerações na análise pericial:

50 (cinquenta) parcelas pagas (01 até 50)
10 (dez) parcelas vencidas (51 até 60).

2. **PRÁTICA DE JUROS SOBRE JUROS NÃO HOUE** - Crédito PRÉ-FIXADO - Conforme entendimento técnico pericial, amparado na consolidada jurisprudência do nosso E. Tribunal através do aviso de n.º. 29/2011 – item 33:

“Em obrigações periódicas não se configura o anatocismo, se o pagamento da parcela anterior abranger a totalidade dos juros.”

Resumo: TX. Contratada = 1,97% a.m.

TX. Praticada = 1,970300% a.m.

TX. BCB = 2,3375% a.m

3. **TAXA PRATICADA X TAXA CONTRATADA** - Considerando todas as condições contratuais, atesta-se que a parte Autora praticou a taxa juros contratada de 1,97% a.m.

Sem Ressalva: Considerando todas as condições contratuais a parte Ré praticou a taxa de juros contratada.

4. **TAXA MÉDIA BCB** - Informamos, para melhor subsidiar as conclusões de V. Exa. a Taxa Média divulgada pelo Banco Central – BCB – Série 20749 (Taxa média de juros das operações de crédito - Pessoas físicas - Aquisição de veículos - % a.a.), em 06/2011– data do contrato - foi de 2,3375% a.m, portanto, superior à taxa contratada de 1,97% a.m. pela Parte Ré.



Sem Ressalva: Constatou-se que a TAXA CONTRATADA É INFERIOR à Taxa Média de divulgada pelo Banco Central no mesmo período e modalidade de crédito.

5. **ENCARGOS MORA** - Informa-se que das 60 (sessenta) prestações contratadas, a parte autora pagou 50 (cinquenta) prestações.

Ressalva: o Banco cobrou encargos cumulados: comissão de permanência superior à taxa do contrato – oscilando entre 1% e 16% ao mês e cumulada juros remuneratórios do período (já contidos na parcela) ; juros mora de 1% a.m. e 2% de multa, nas prestações que foram pagas em atraso.

Resalta-se a não observância da Súmula nº 472 e nº 296 do STJ. Remete-se à consideração do Ilustre Magistrado.

Neste sentido, considerando as 50 (cinquenta) prestações pagas, encontra-se o valor de R\$ 5.988,18 (cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais, e dezoito centavos) referentes a diferenças de encargos cumulados cobrados a maior.

Cumprido ressaltar que o referido valor pago a maior foi descontado das parcelas em aberto, conforme apuração pericial no Anexo I.

6. POSICIONAMENTO TÉCNICO PERICIAL DO PRESENTE CASO:

Por todo exposto, feitas as considerações pertinentes, compensando-se créditos e débitos, os valores considerados devidos à parte Autora, conforme entendimento técnico pericial, considerando:

- 1- Juros remuneratórios na parcela;
- 2- Taxa contratada de 1,97%a.m.(já contidos na parcela);
- 3- Juros de mora de 1% a.m. ; 2% de multa;
- 4- Consideração do valor de R\$ 5.988,18 (cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais, e dezoito centavos) referentes a diferenças de encargos cumulados pagos a maior compensado dos valores devidos;

Neste diapasão, apura-se o montante de **R\$ 4.184,64 (quatro mil, cento e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos)** atualizados com índice do TJ/RJ até 08/2018, **referentes às parcelas vencidas a serem quitadas pela parte Ré. VIDE ANEXO I.**



Cálculo Pericial			
Parcelas Vencidas	(51 até 60)	R\$	6.693,90
1% Juros de Mora		R\$	133,88
Multa 2%		R\$	2.055,25
Total Parcelas VENCIDAS	(51 até 60)	R\$	8.883,03
Atualização TJRJ		R\$	1.289,80
Total parcelas vencidas até data Laudo	ago/18	R\$	10.172,83
Pagamento efetuado a maior (diferença de encargos cumulados)		R\$	5.988,18
Saldo devedor até 07/2018		R\$	4.184,64

* contrato totalmente vencido.

Esta profissional encontra-se à disposição, para efetuar quaisquer outros cálculos que V. Exa. entender devidos, o que poderá ser aferido em fase de liquidação de sentença, caso seja necessária nova apuração pericial.

ANEXO I - APURAÇÃO PERICIAL DOS VALORES DEVIDOS AO BANCO CONSIDERANDO; Juros remuneratórios na parcela, Juros de Mora 1% a.m. e 2% Multa.

• ENCERRAMENTO

E nada mais havendo a acrescentar, encerro este presente laudo em 13(Treze) laudas e Anexo I, ficando esta perita a disposição deste Ilustre Magistrado para prestar qualquer outro esclarecimento.

N. Termos
P. Deferimento

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2018.

FABIANA NUNES RIBEIRO CAFFARO
Perita do Juízo
CRC nº108362/O-0